



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de *stalking*.



SF/19005.92470-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 149-B:

“**Stalking**

Art. 149-B. Perseguir ou molestar alguém, de forma insistente ou obsessiva, por qualquer meio, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima for mulher, independentemente da conduta ser praticada em ambiente doméstico ou familiar, poderão ser adotados os instrumentos protetivos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último domingo, reportagem especial do programa “Fantástico” divulgou uma nova forma de perseguição, virtual ou real, empreendida pelos chamados *stalkers*.

O termo *stalking* advém do idioma inglês e significa perseguir, aproximar-se silenciosamente, atacar à espreita. Consiste, assim, em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, influenciando seu estado emocional, restringindo sua liberdade.

O *stalker* age por qualquer meio, mas o que caracteriza a sua conduta é a insistência, a obsessão. Como exemplo, pode-se citar a coação exercida por meio de ligações telefônicas, perseguição física, mensagens, e-mails, presentes, presença reiterada em lugares que a vítima frequenta etc.

Por sua vez, a motivação do *stalker* é bem variável, podendo ser por amor, vingança, inveja, raiva, brincadeira, dentre outras causas.

No Brasil, o *stalking* configura a contravenção penal de perturbação de tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, com pena ínfima de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

No nosso entendimento, por ser uma conduta gravosa e que é praticada com recorrência, afetando a privacidade e a liberdade da vítima, o *stalking* deve ser considerado crime, punido com pena de reclusão e multa.

Assim, propomos a tipificação no Código Penal do crime de *stalking*, consistente na conduta de “*perseguir ou molestar alguém, de forma insistente ou obsessiva, por qualquer meio, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade*”. Ademais, incluímos um dispositivo que prevê que, se a vítima for mulher, independentemente da conduta ser praticada em ambiente doméstico ou familiar, poderão ser adotados os instrumentos protetivos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Com essas medidas, pretendemos inibir a prática dessa conduta perversa e covarde, que apresenta como vítimas principalmente mulheres, as quais, por serem, em geral, mais frágeis fisicamente, apresentam menor capacidade de resistência.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**
(PSB/PB)

